

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.003429/96-84  
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.732  
RECURSO Nº : 119.094  
RECORRENTE : NOVUS DO BRASIL COM. E IMP. LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

“Comprovada a entrada da mercadoria em território nacional, anteriormente ao Decreto que majora as alíquotas II, cabe a devolução do débito.”

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Mário Rodrigues Moreno e Márcia Regina Machado Melaré votaram pela conclusão. Designada a Conselheira Leda Ruiz Damasceno como relatora “ad hoc.”

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



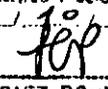
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente



**LEDA RUIZ DAMASCENO**  
Relatora “ad hoc”

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 19 de maio de 1998

19-10-98 

**LUCIANA CORÍEZ RORIZ** (CNTE)  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.732  
RECORRENTE : NOVUS DO BRASIL COM. E IMP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) "AD HOC": LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Adoto relatório da Autoridade "a quo", fls. 57 a 59, correspondente a pedido de devolução dos recolhimentos do II e multa do artigo 4º inciso I da Lei 8.218/91, configurados na DCI nº 000217/96.

Em resumo a Recorrente importou mercadoria mediante Regime de Despacho Antecipado, DI nº 0007281 registrada em 27/12/95, ocasião em que recolheu o II à alíquota de 2%, então vigente, e, posteriormente, em 29/01/96, o Poder Executivo promulgou o Decreto 1.767/96, majorando a alíquota para 12%. Tendo o navio descarregado a mercadoria em 07/01/96, a empresa recolheu o diferencial, sob protesto, do II e multa em 25/01/96.

Fundamenta seu pedido na jurisprudência do STF que considera ocorrido o fato gerador no II na data do registro da DI, assim como a ilegalidade do item 7.3.1. da IN 40/74, que determina o recolhimento complementar dos tributos pelo regime tributário que estiver vigendo na data da chegada das mercadorias em território nacional, se distinto do regime em vigor na data antecipada do registro da DI.

Peticionou a repetição do indébito ao delegado da Receita Federal em Rio Grande do Sul/RS (fls. 01 a 07 e anexos), sendo indeferida as fls. 41 a 44 sob a alegação de que o produto só chegou ao porto em 07/01/97, posterior à promulgação do Decreto nº 1.767 de 29/12/96.

Recorre, inadvertidamente, ao Conselho de Contribuintes (fls. 48 a 53), tendo seu pleito sido reconhecido pelo delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre como manifestação da inconformidade. Ataca a R. Decisão recorrida arguindo que a IN/SRF 40/74 não poderia regulamentar a matéria excedendo os ditames da lei de regência, o art. 23 do Decreto-lei 37/66 e art. 19 do CTN. Além disto, discorda com a fundamentação do julgado monocrático "a quo" de que a definição do fato gerador do II presume a entrada da mercadoria no território nacional, assim como a menção do comando do art. 166 do CTN para obstar a restrição. Combate a falta de descrição dos fatos por parte da Receita Federal para cobrar a multa, infringindo o artigo 10, inciso III do Decreto 70.234/72.

Indeferido o pedido da ora recorrente, a DRJ consubstanciou sua decisão na afirmação de que o fato gerador do II está previsto no Decreto 37/66 como sendo a "entrada no território nacional e que só no caso de mercadoria despachada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.732

para o consumo é que o fato gerador se materializa no registro da DI. Adiciona que o art. 46 do citado RA determina que serão exigidos para o exame aduaneiro “a prova de posse ou propriedade da mercadoria.” Agüi que o fato gerador na data de registro da DI só opera quando a mercadoria já esteja no território nacional. No caso, a descarga da mercadoria ocorreu em 06/01/96.

**Propugna pela aplicação do art. 166 do CTN.**

Em recurso a este Conselho a recorrente reitera os fundamentos quanto ao direito da restituição postulada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº : 119.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.732

### VOTO

O ponto nodal da questão é a legalidade da exigência do II a alíquota “Ad Valorem” vigente na “data da chegada da mercadoria ao território nacional”, como previsto no item 7.3.1 da IN-IRF-40/74, nos casos específicos de despacho antecipado, de produtos transportados a granel cuja descarga se realizou diretamente para silos ou similares.

No interregno de tempo que medeia o registro da DI 27/12/95 e a data do apontamento do navio, foi editado o Decreto 1.767/95, majorando as alíquotas a partir de 01/01/96.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos acostados ao Memorial apresentado pela defesa do Recorrente, a carga chegou em território nacional, Porto de Santos, em 30/12/95, precisamente às 01:10 h, procedente de Aratu na Bahia, consubstanciando que sua entrada efetiva no território nacional deu-se anteriormente à data da vigência do Decreto 1.767/95, que vige a partir de 01/01/96.

Desta forma, comprovada a “entrada no território nacional”, em data anterior à vigência do decreto que majorou a alíquota, cabe razão ao contribuinte no que tange à devolução de indébito correspondente à diferença do II paga a maior e multa de 100% constante do artigo 4º inciso II da Lei 8.218/91.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora “ad hoc”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº : 119.094  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.732

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Imposto de Importação deve ser apurado quando da ocorrência do fato gerador, que se dá com o registro da Declaração de Importação no órgão público competente, tal como dispõem de forma sistematizada e integrada os artigos 19 do Código Tributário Nacional, 23 do decreto-lei 37/66 e 87, inciso I, do regulamento Aduaneiro.

O artigo 19 do CTN dispõe ser o fato gerador do imposto de importação a **entrada do produto estrangeiro no território nacional**.

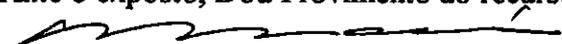
O artigo 23 do Decreto-lei 37/66, que foi reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, exteriorizou esse momento, dispondo que, para efeito de cálculo do Imposto de Importação, será considerado ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada para consumo.

Muito se discutiu a respeito da compatibilidade desses artigos, pois a entrada do produto estrangeiro no território nacional poderia ocorrer antes ou depois do registro da DI pelo importador. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pondo fim à discussão, através de seu Tribunal Pleno, decidiu nos autos do Recurso Extraordinário - SP nº 91.337-, em data de 06/02/80, da compatibilidade do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário nacional, assim ementado:

*"Imposto de Importação - Fato gerador - Aliquota.  
Mercadoria para consumo entrepostada. Compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional. Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o complementa especificando o necessário momento, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e a circunstância do fato gerador. Precedentes do STF. Recurso Extraordinário conhecido e provido."*

Assim, o artigo 23 do DL 37/66, reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, determinou o aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Importação, de modo a tornar explícito que o fato imponible ocorre na data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira.

Ante o exposto, Dou Provimento ao recurso.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ